SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000706-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Gdl São Carlos - Serviços Administrativos**

Requerido: Roslaine Donizete Liani - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

GDL SÃO CARLOS - SERVIÇOS ASMINISTRATIVOS ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da quantia atualizada de R\$ 19.530,71, referente a serviços administrativos, de digitação, elaboração de minutas e planilhas. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 37 e 46).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada em avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 25/26.

Assim, o valor devido pela requerida alcança a monta de R\$ 19.530,71 (dezenove mil quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos).

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida, ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, a pagar a autora, GDL SÃO CARLOS – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - a quantia de R\$ 19.530,71 (hum mil trezentos e trinta e no reais e cinquenta e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA